PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8008437-26.2021.8.05.0103 FORO: ILHÉUS/BA — 1º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: VICTOR SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: AUGUSTO ABÍLIO POMBAL ROSÁRIO JÚNIOR (OAB/BA № 50343) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP; ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP; E, ART. 329 DO CP. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA A MODALIDADE SIMPLES, PREVISTA NO ART. 157, CAPUT. DO CP. IMPROCEDÊNCIA. OS DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A SUBTRAÇÃO DOS BENS DAS DIVERSAS VÍTIMAS OCORREU MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 2. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. HOUVE A NECESSIDADE DE ELEVAR AS REPRIMENDAS INICIAIS EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DOS ANTECEDENTES. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA A TODOS OS DELITOS PERPETRADOS. IMPROCEDÊNCIA. PARA QUE SEJA RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA, É NECESSÁRIO QUE HAJA A PRÁTICA DE MÚLTIPLAS CONDUTAS QUE VISEM A PROTEÇÃO DO MESMO BEM JURÍDICO, COM RELAÇÃO TEMPORAL E FINALIDADE SEMELHANTE, O QUE NÃO SE NOTA ENTRE O ROUBO MAJORADO E A TENTATIVA DE LATROCÍNIO, UMA VEZ QUE TAIS CRIMES POSSUEM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. 4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008437-26.2021.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelante, VICTOR SANTOS DE SOUZA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E IMPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO № 8008437-26.2021.8.05.0103 FORO: ILHÉUS/BA -1º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: VICTOR SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: AUGUSTO ABÍLIO POMBAL ROSÁRIO JÚNIOR (OAB/BA Nº 50343) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTICA: MARLY BARRETO DE ANDRADE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra VICTOR SANTOS DE SOUZA por entender que este teria praticado o crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c o art. 71, ambos do CP; no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Rafael Santos Bomfim, c/c o art. 29 e 69 igualmente do CP; e, por fim, no art. 329 do mesmo diploma legal. In verbis (id 33718308): "(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de outubro de 2021, por volta das 22h15min, na Rodovia Ilhéus/ Uruçuca - BA 262, na região do "Rio do Braço", nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, agindo previamente ajustado e com identidade de desígnios e propósitos com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para

proveito comum, 01 (um) veículo automotor, da marca Volkswagen, modelo Gol G5, de cor preta, placa policial JSC-3159, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo A1, além de documentos pessoais, documento do veículo e cartões de crédito, de propriedade de Antônio Lúcio Novais Santos, bem como 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo S52, documentos pessoais, penca de chaves, chaveiro com duas chaves, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) de Carlos Cesar Santana. Consta, também, que no dia 1º de novembro de 2021, por volta das 20h, na Rua Duque de Caxias, Banco da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado agindo previamente ajustado e com identidade de desígnios e propósitos com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e violência, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo J4, de Rafael Santos Bomfim, ocasião em que deflagraram um disparo contra a vítima que apenas não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, posto que o tiro acertou o pescoço da vítima de "raspão" e ela recebeu pronto e eficaz atendimento médico. Consta que minutos depois, na Rua das Flores, igualmente no Bairro Banco da Vitória, nesta Comarca, o grupo, mais uma vez empregando grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Redmi, Xiaomi, modelo MI A3, de propriedade de Reanderson Santos Souza. Apurou-se, igualmente, que logo depois, ainda no dia 1º de novembro de 2021, por volta das 20h15min, em ponto de ônibus localizado no Banco da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado e seus comparsas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo A10S, 01 (uma) bolsa peguena, de cor preta, além de carteira de identidade, cartão do SUS, CPF, cartões do Banco Bradesco de contas correntes, de Joice Nascimento dos Santos, bem como 01 (uma) mochila, de cor preta, documentos pessoais, roupas e objetos pessoais, de Marcos Vinicius Santos de Jesus. Dando continuidade à série de delitos, os autores se deslocaram ao Bairro do Iguape, e, por volta das 20h40min, na Avenida Ferroviária, mais uma vez agindo conluiado com os dois indivíduos não identificados, o denunciado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito comum 01 (um) aparelho de telefone celular, 01 (uma) caixinha de som, da marca JBL, de propriedade de Kauan Lucas Oliveira dos Santos, e, na Rua Maria Luiza, renderam outra vítima, Cláudio Souza Silva, de quem subtraíram um aparelho de telefone celular Redmi Note 8, preto. Consta que posteriormente, o grupo se deslocou até o Distrito de São José e, na Rua Chico Mendes, o denunciado agindo previamente ajustado e com identidade de desígnios e propósitos com os dois comparsas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e arma branca, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, modelo Moto G10, de cor cinza e 01 (um) relógio de pulso da marca Invicta, de cor dourada, de Elir Matos Burity, e 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca LG, modelo K11, de cor preta, de Rosilda Matos dos Santos. Consta que em seguida, em uma residência localizada na Rodovia Ilhéus/Uruçuca, KM 10, São José, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os autores subtraíram para proveito comum 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Philco, de cor rosa, avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), de propriedade de Gilmara Gomes Costa. Consta, por fim, que o indiciado se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a policiais militares,

inclusive realizando disparos de arma de fogo contra eles. Segundo o apurado, no dia 28 de novembro do corrente ano, por volta das 22h15min, as vítimas Antônio Lúcio Novais Santos e Carlos Cesar Santana, trafegavam pela Rodovia BA 262, sentido Uruçuca/ Ilhéus, quando, ao passarem pela localidade conhecida por "Rio do Braço", um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, de cor vermelha, pareou o veículo com o que a vítima Antônio conduzia, e, em seguida o denunciado e seus comparsas não identificados, deram um "cavalo de pau" na pista, obrigando a parada das vítimas. Ato contínuo, um indivíduo desceu do veículo, e, anunciou o assalto, deflagrando um tiro próximo a lateral do veículo, com o objetivo de intimidar os espoliados. A vítima Antônio ao descer do veículo com as mãos levantadas foi questionada acerca de seus pertences, informando que estavam dentro do veículo. A vítima Carlos permaneceu no interior do carro, quando foi surpreendida por outro assaltante. Em seguida, o denunciado revistou as vítimas e o grupo delas subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo A1, além de documentos pessoais, documento do veículo e cartões de crédito de Antônio Lúcio Novais Santos, e, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo S52, documentos pessoais, penca de chaves, chaveiro com duas chaves, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) de propriedade de Carlos Cesar Santana. Na ocasião, o denunciado e seus comparsas igualmente se apoderaram do veículo automotor, da marca Volkswagen, modelo Gol G5, de cor preta, placa policial JSC-3159, o qual a vítima Antônio conduzia. Já no dia 1º de novembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, na companhia de duas pessoas não identificadas, utilizando o veículo roubado, passou a realizar uma série de assaltos. Primeiramente o trio se deslocou ao Bairro Banco da Vitória onde abordaram Rafael Santos Bomfim, e, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto, roubando-lhe o celular. Ato contínuo, o agente que portava a arma de fogo, anunciou que o espoliado iria morrer e desferiu um tiro contra Rafael que atingiu seu pescoço de "raspão", causando-lhe lesão corporal (laudo de exame de corpo de delito de fls. 69). Em seguida, os agentes abordaram ainda no Banco da Vitória, Reanderson Santos Silva, ocasião em que subtraíram com o emprego de arma de fogo, o celular da vítima, empreendendo fuga em direção a Rodovia Ilhéus/Itabuna, onde, utilizando a mesma forma de agir, em um ponto de ônibus, abordaram o casal Joice Nascimento dos Santos e Marcos Vinícius Santos de Jesus, deles roubando os objetos acima descritos. Posteriormente, ainda a bordo do veículo Gol preto, os autores dos delitos rumaram em direção ao Bairro do Iguape, onde praticaram outros dois roubos, levando os pertences das vítimas Kauan Lucas Oliveira, rendida na Avenida Ferroviária e, de Cláudio Souza Silva, abordada na Rua Maria Luiza. Consumados mais estes dois roubos, os agentes se dirigiram ao Distrito de São José, local em que o denunciado e um dos comparsas, desceram do carro, enquanto o terceiro indivíduo ficou na direção, e anunciaram o assalto às vítimas Elir Matos Burity e Rosilda Matos dos Santos, que se encontravam em frente à residência desta última, e, mediante emprego de arma de fogo e de uma arma branca, subtraíram para proveito comum: 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, modelo MotoG 10, de cor cinza, 01 (um) relógio de pulso, analógico, da marca Invicta, de cor dourada, de propriedade de Elir Matos Burity, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca LG, modelo K11, de cor preta, de propriedade de Rosilda Matos dos Santos. Logo na seguência, e, utilizando o mesmo "modus operandi", na Rodovia Ilhéus/Uruçuca, KM 10, os autores assaltaram Gilmara Gomes Costa, dela também subtraindo celular.

Policiais militares foram acionados acerca dos assaltos em série, e, de posse das informações e das características do veículo utilizado pelos criminosos, lograram localizar o carro na Zona Norte, nas proximidades da Ponte do São Domingos, oportunidade em que os autores dos roubos abandonaram o veículo e correram em direção ao Iguape. Perseguidos, o denunciado, de posse da arma de fogo, atirou contra os policiais que revidaram. Na sequência, o indiciado e um dos comparsas pularam para o depósito do Meira, onde os milicianos lograram abordar e prender o denunciado em flagrante delito, enquanto os outros dois elementos conseguiram empreender fuga levando com eles a arma de fogo utilizada para o cometimento dos assaltos e da resistência. Conduzido à delegacia, o denunciado foi reconhecido por parte das vítimas (autos de reconhecimento de fls. 31, 46, 48 e 55). Inquirido pela autoridade policial o denunciado confessou as práticas delitivas. Apurou-se, por fim, que parte dos objetos roubados foi devidamente apreendida e restituída às vítimas (autos de exibição e apreensão de fls. 13 e de entrega de fls. 21, 24, 35, 50 e 59). Ante o exposto, estando o denunciado incurso, por dez vezes, no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 157, § 3º, parte final, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Rafael Santos Bomfim, c.c. o artigo 29 e 69 igualmente do Código Penal, e, por fim, no artigo 329 do mesmo diploma legal (...)". (sic). A Denúncia foi recebida no dia 22/11/2021 (id 33718312). Foi apresentada a Resposta no id 33718325. Finda a instrução, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram suas alegações finais nos ids. 33718400 e 33718405. Em 31/05/2022 foi prolatada sentença (id 33718407) que julgou procedente a Denúncia para condenar Victor Santos de Souza pela prática do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, por dez vezes, na forma do art. 71 CP, em concurso material com o delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, CP e art. 329 do CP. Para os delitos previstos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, fez-se uma única dosimetria e, em seguida, aplicou-se a regra da continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), resultando na reprimenda de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa; para o crime do art. 157, § 3, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, fixou-se a pena em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa; por fim, para o delito previsto no art. 329 do CP, fixou-se a pena em 05 meses e 15 dias de detenção. Em razão do concurso material, a pena total foi fixada em 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, além de 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Ao final, negou-se o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público tomou ciência da sentenca (id 33718412). O insurgente Victor Santos de Souza foi intimado em 12/06/2022 (id 33718424). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 14/06/2022 (id 33718430). Nas razões recursais (id 34102293), pugnou-se pela desclassificação do crime de roubo majorado para roubo simples; pela fixação das penas-bases em seus patamares mínimos legais; e, por fim, pela aplicação da continuidade delitiva a todos os delitos. Em contrarrazões (id 34969503), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso interposto. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 35242079 pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação e, ao final, pelo prequestionamento dos arts. 59, 69, 71, 157,  $\S$  2 $^{\circ}$ , II e  $\S$  2 $^{\circ}$ -A, I, 157,  $\S$ 3º, II, 329, todos do CP; arts. 155 e 202, ambos do CPP. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS

TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8008437-26.2021.8.05.0103 FORO: ILHÉUS/BA - 1º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: VICTOR SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: AUGUSTO ABÍLIO POMBAL ROSÁRIO JÚNIOR (OAB/BA № 50343) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MÉRITO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA ROUBO SIMPLES A despeito das argumentações defensivas, entende-se que o pleito recursal pela desclassificação do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º − A, I, para o art. 157, caput, do CP não merece prosperar. Isto ocorre porque foi constatada nos autos a existência de uma comunhão de esforços do insurgente com outros indivíduos, mediante violência e grave ameaça pelo uso de arma de fogo, para subtrair bens móveis pertencentes às vítimas Antônio Lúcio Novais Santos e Carlos César Santana; Rafael Santos Bomfim; Reanderson Santos Souza; Joice Nascimento dos Santos e Marcos Vinícius Santos de Jesus; Kauan Lucas Oliveira dos Santos; Cláudio Souza Silva; Elir Matos Burity, Rosilda Matos dos Santos e Gilmara Gomes Costa. Nesse sentido, a fim de comprovar a existência do emprego de violência e grave ameaca mediante o concurso de pessoas e uso de arma de fogo. colaciona-se, logo abaixo, relatos prestados pelas vítimas e testemunhas acerca das circunstâncias que evidenciam a ocorrência dos delitos de roubo majorado. "(...) eu trabalho na Joanes, moro em Uruçuca, depois com a pandemia comecei a ir com meu carro, meu trabalho são dias alternados; ia e voltava com meu carro, como eu pegava 23 horas na fábrica, eu saí dez horas, nós saímos, olhei na rodoviária e vi que tinha um carro parado, lá adiante; segui minha viagem, quando chegou adiante, vi um carro que chegou atrás, vi que vinha um carro para cima de mim, eu parei, deu cavalo de pau, ele já desceu atirando, atirando do lado, para intimidar; desci, levantei a mão; o que eu tenho está dentro do carro; revistou, tava tudo dentro do carro, eu vim em sentido a entrado do Rio do Braço; o outro já estava revistando meu colega; ele já ia descendo também o rapaz ficou com medo, quando eu vim descendo, na entrada do Rio do Braço, eu entrei, ele seguiram com os dois carros sentido em Ilhéus, em menos de três minutos eles retornaram sentido Uruçuca e seguiram foram embora; liquei para a polícia; a moça mandou eu aguardar que a polícia viria me pegar; eu fiquei aguardando; a polícia veio, citei tudo que eu citei para vocês; quando chegou aqui, no outro dia fui para Ilhéus e registrei tudo o que aconteceu; o veículo, celular Samsung; cartão de crédito, tudo que estava dentro do carro, perdi tudo; ele perdeu os documentos, celular, chave, não tinha dinheiro; no outro dia que eu fui tirar meu carro, lá no guincho, ele estava lá, estava preso, ele estava lá; foi pego na mão dele no da 01, de madrugada, era umas nove horas da noite, eles estavam vindo do São Domingos, sentido Serra Grande-Ilhéus; a polícia interceptou eles ali na ponte, eles abriram a porta do carro, eles correram e esse rapaz foi pego; reconheci, foi ele mesmo; ele que atirou, que fez a abordagem, foi ele mesmo; só o meu carro mesmo; não recuperou nada, bom d'água, perdi tudo; tava tudo dentro do meu carro; foram quatro pessoas; um tava dirigindo, outro do lado de Victor; só desceram dois, e veio Victor com a arma, esse eu reconheci; ele que fez o disparo; eu não vi se tinha mais alguém com arma; o outro se estava armado, não vi com arma; deu para ver o seguinte,

eles emparelharam com meu carro, deu para ver um que tava do lado dele, um motorista e um na frente; sim, Victor, sim (em relação a identificar Victor); tinha uns três ou quarto lá, junto com ele; eu tava do outro lado do vidro, dentro da sala onde fica a delegada e ele mais os outros; botou eles lá, você, reconhece, foi esse aqui, não, foi esse aqui, não; foi esse, foi"; meu colega me ligou avisando, já acharam seu carro, já está lá em Brandini, o assaltante estava dentro do carro, uns conseguiram fugir, mas conseguiram pegar um; no outro dia eu fui buscar o carro; não (em relação a ter visto o réu antes (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Antônio Lúcio Novais e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) foi assim eu ia comprar um pastel, aqui na rua mesmo; eu andando normal, aqui na rua não acontece isso, tava com o celular na mão, o carro parou no quebra mola ele desceu, ele falou 'é um assalto', única coisa que eu lembro foi o barulho da bala, já tinha tomado o tiro; pegou no pescoço; nuca, colado, pertinho; o médico falou que a bala era velha e ai não teve força para matar; não teve força suficiente para atravessar; eu estou sem trabalhar, uma semana de atestado; chequei; foi ele; tinha duas pessoas, um no volante, um no banco da frente, ele tava no banco do fundo; só ele, só o celular só; o pessoal aqui ajudou, colocou dentro do carro rápido, assim que ele saiu eu consegui assistência médica; vinha sozinho; era um gol preto G5 ou G15; não, só ele; foi muito rápido; veio a intimação para mim reconhecer; não, ele me mostrou ele e três pessoas, e mandou identificar qual era o número do rapaz que tinha dado o tiro; totalmente diferentes; tava muito claro, claro mesmo, por que era na porta da igreja (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Rafael Santos Bonfim e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) eu tava na minha frente da minha casa, numa ligação com minha namorada; veio um carro preto gol g6 veio para cima de mim dizendo que eu perdi; desceu só um só; botou a arma; falou que se eu não desse meu aparelho eu ia morrer; foi de R\$ 1.700,00 e pouco; não consegui recuperar o aparelho não; não fez nada não; pegou meu celular e saiu voado; reconheci; eu vi ele caraacara sim; entrei na sala, vi ele assim; pessoalmente, depois vi ele no vidro; eu tenho certeza que foi ele; claro, tinha uma lâmpada na frente da minha casa; eu já ia entrar dentro de casa (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Reanderson Santos Souza e extraídas da sentença de id 33718407) "(…) eu tava indo pro aniversário da minha cunhada, com meu namorado Marcos Vinícius, a gente tava esperando o ônibus, tentando Uber também, tava passando muita 'lotação', e numa dessas chegou um carro preto, com duas pessoas na frente, saiu um garoto, veio com uma arma pra cima de mim, já apontando pra mim, falando que eu tinha perdido tudo, pegou meu celular, perguntou se meu namorado tinha celular com ele, mas só eu tinha celular na época, aí ele levou o meu e ficava pedindo tudo, o amigo dele ficava chamando pra ir, ele levou a bolsa que estava com a gente, ele levou a minha bolsa, uma bolsa lateral e uma mochila, nessa bolsa estavam meus cartões, meus documentos, até hoje ainda não consegui recuperar algumas coisas, levou roupa, levou muitas coisas; falou pra passar as coisas, ameaçando meu namorado e apontando pra mim; eu fiz reconhecimento, eu vi um menino magro, com uma camisa preta, sei lá, eu não olhei direito porque eu tava mais preocupada com a arma apontada pra mim; meu namorado reconheceu; eu não olhei muito pra ele no momento; eu recuperei só a bolsa, mas sem documento nenhum, a mochila também, sem roupa, meus produtos tipo desodorante, óleo, tipo isso, só; recuperei as coisas na delegacia quando eu fui lá, foi apreendido com o acusado, tava no carro que ele tinha assaltado, que ele tinha deixado, aí recuperei um

cartão, uma cartão pra jovem, do Bradesco, mas não recuperei meu cartão da conta salarial; meu prejuízo não sei dizer, sei que perdi roupa, o laudo... é laudo que fala? Aquele papelzinho pra recuperar as coisas? não me serviu, fui no banco fazer segunda via de cartão, meu celular valia R\$ 1.200,00; numa das vezes que eu fui lá, porque eu fui várias vezes, eu fui a primeira vez dar queixa, na segunda vez eles me ligaram e disseram que tinham recuperado o carro e tinham pegado um dos assaltantes e o assaltante que eles pegaram foi justamente o que apontou a arma, que saiu do carro e eu vi, na hora que eu entrei eu até figuei com medo; na hora que eu entrei eu já falei 'é ele', eu tava com meu namorado, mas eu entrei e falei 'é ele'; ele tava conversando com o policial, tava usando o capote do meu namorado, tava algemado, só tinha ele de preso ali (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Joice Nascimento dos Santos e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) acontece que eu e Joice estávamos indo pra uma festa de aniversário, a gente tava no ponto de ônibus, era normal os carros oferecerem lotação, aí chegou um carro e a gente achou que era lotação, a gente nem se preocupou, aí veio o rapaz e efetuou o assalto, ele apontou a arma pra cara de Joice e falou que era um assalto; eu tava com a mochila, e falei que só tinha roupa dentro, ele já tinha pegado o celular de Joice, e ele falou que gueria a mochila também e levou embora; aí depois disso passou um carro da polícia, a gente falou o que tinha acontecido, o carro da polícia foi atrás e a gente foi dar queixa: no caso ele apontou a arma pro rosto de Joice e falou 'perdeu. passa tudo', só isso; sim, até porque ele tava com meu capote; foi recuperada a mochila, o capote eu deixei lá, ele já tava usando mesmo, eu não ia querer mais; o rosto também, porque na hora que ele foi assaltar a gente ele tava na nossa frente; reconheci com convicção; a guestão maior foi a documentação que a gente perdeu, acho que uns R\$ 500 reais por aí, tinha documentação e roupa, só isso; a mochila tava no carro que ele utilizou; no caso ele tava preso, ele tava passando, acho que tavam levando ele pra cela ou alguma coisa assim, que a gente tava na recepção, aí eu vi ele passando e deu pra reconhecer; tava algemado; nesse momento não tinham outros presos (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Marcos Vinícius Santos de Jesus e extraídas da sentença de id 33718407) "(…) eu estava caminhando na rua e aí eles vieram no carro em um gol preto e quando eles se aproximaram desligaram o farol e ameaçaram com a arma e falou com agressão ele foi muito agressivo no momento em falar "agora, num sei o que", eu fui e entreguei a ele; eu entreguei o celular e uma caixa de som que eu estava; eu estava com uma menina no momento; quando eu chequei na delegacia o mesmo que estava lá tinha me assaltado, eu não tive dúvidas que foi ele, assim que eu vi ele já reconheci que foi ele mesmo, o prejuízo foi um celular que era novo que tinha acabado de ganhar e uma caixa da JBL, a caixa foi R\$ 850,00 e o celular R\$ 1200,00 reais; além do Victor tinha mais dois com ele; foram 3 pessoas que estavam com ele; na mesma hora que eu chequei que vi ele preso eu já reconheci e quando eu cheguei ele estava preso e sentado; perto dele só tinha ele; um deles ele era moreno e não tinha barba e nem bigode, tinha cara de jovem e um cabelo marrom bem clarinho, tinha uma cara de 15 anos; o outro era mais jovem tinha barba e com a pele bem clarinha; onde me assaltaram dava para ver o rosto pois era bem claro; consegui ver eles que me assaltou eu vi as características dele e vi um que saiu armado e parei olhei para eles e não olhei mais; o que eu consegui mais ver o rosto foi o mesmo que vi na delegacia; foi o mesmo que anunciou o assalto e saiu do carro e foi o único que saiu do carro (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela

vítima Kauan Lucas Oliveira dos Santos e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) eu confirmo ao que foi colocado na ocorrência umas 20:40H eu estava indo para casa de minha namorada e eles passaram por mim eu estava parado na hora só que eu retornei e ao posto de saúde próximo, eles perceberam meu retorno para casa e engrenaram a ré e o que estava no banco de trás com arma em punho apontada para mim subtraiu no meu celular como foi colocado no boletim de ocorrência o meu prejuízo foi o meu celular em torno de R\$ 1.200,00 reais; ele ficou na sala no reconhecimento e eu em outra tinha mais duas pessoas com ele no momento do reconhecimento e só tinha eu e outro policial; eu reconheci ele sim senhor; o carro tinha umas 3 pessoas e era um gol preto (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Cláudio Souza Silva e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) foi dois caras que vieram abordar a gente, voltaram de pé e eu estava na varanda na casa de minha tia e ele pegou e desceu e me abordaram e um ficou suspeito e não é uma maneira correta de abordar a outra pessoa, ele estava abordando tipo um policial que foi pego e o que a arma ficou apontando estava de longe; no peito estava apontando mirando para mim; eu já tomei baculejo e já vi como era, eu pensei logo que ele entendia de arma que eu não ia perder o celular dentro de casa, só que tinha dois com arma e faca e outro observando aí figuei com pena de minha tia e não fiz nada, eu não dei minha carteira por conta da minha identidade, aí eu ia tomar bala porque acabei reagindo, ele pediu o relógio, celular e tudo eu dei; minha tia ele pegou o celular só, um LG que ela recuperou; o que estava preso foi o que foi pego que eu vi e estava de capote, até então eu não vi ninguém parecido com ele por agui, o pessoal disse que conhece ele, mas eu nunca vi, eu reconheci o acusado pois vi ele na delegacia, eu sem querer entrei no circuito lá, pois estava com pressa, só que eu não sabia que ele estava lá, ai eu vi ele sentado lá e quando vi eu reconheci, e minha tia reconheceu também; eu entrei sem querer na sala; mas depois que me botaram para reconhecer eu já tinha reconhecido, mas não foi culpa dele, eu que fui invasivo e entrei na sala e falei que era o descarado que pegou minhas coisas; fizeram o procedimento depois, mas eu não tenho dúvida que foi ele, eu tenho uma visão e memória muito boa (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Elir Matos Burity e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) eu reconheci ele sim na delegacia; a abordagem ele chegou na porta da minha casa, aí ele botou a arma na minha casa e falou que era assalto eu passei meu celular para ele; meu sobrinho Elir estava na hora; levou o celular de Elir, o relógio e pediu a carteira dele, só que ele não entregou não; o reconhecimento na delegacia vimos ele sem querer, pois depois botou no vidro escuro para ver ele; eu não tive dúvida não sobre ele; ele estava com arma de fogo sim; além dele, estava outro rapaz moreno e tinha mais gente no carro, o outro a gente não viu não; o meu celular foi R\$ 500,00, eu recuperei ele graças a Deus e foi pego com ele; só eu recuperei, não sei de Elir (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Rosilda Matos dos Santos e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) eu estava na frente da minha casa com meus cachorros, levei eles para fazer a necessidade umas 20h da noite, vi um carro fazendo barulho com pneu, fiquei assustada e entrei para casa e quando pararam na porta da minha casa, mandando eu passar o celular, eu caí no chão e eles levaram o celular; eles colocaram uma arma na minha cabeça, eu fui empurrada e me jogaram no chão; eu reconheci o acusado na delegacia quando eu fui fazer o depoimento, o que está preso é o "dito" que colocou a arma na minha cabeça; me chamaram em uma sala e me mostraram várias fotos e uma delas eu reconheci ele por foto; eu não vi ele

presencial, vi por foto; eu não tive dúvida sobre a foto; os outros que estava com ele, estavam dentro do carro e o valor do meu celular era R\$ 900.00 e pouco, era da PHILCO, eu recuperei; eu recuperei na delegacia mesmo (...)" (sic) (Declarações prestadas em juízo pela vítima Gilmara Gomes Costa e extraídas da sentença de id 33718407) "(...) recordo sim; nós estávamos saindo de uma apresentação na delegacia, no momento que o rádio acionou várias vezes falando de vários delitos, na Rodovia Ilhéus-Itabuna, mais um delito no Banco da Vitória, onde inclusive teve uma vítima baleada no pescoco e um assalto no São José; eu me coloquei em diligência pro lado da Zona Norte, devido a última situação ter sido no São José; quando a gente tava passando na Barra chegou uma informação de ter cometido um assalto no Iguape, via rádio também, quando chegamos na ponte do Iguape os indivíduos tinham visto a viatura da ROTAN e abandonaram o veículo que eles tavam, e aí nós colocamos em ronda pra ver se identificava eles; os moradores indicavam o caminho que eles estavam passando, quando chegou em frente ao CPR-Sul, antigo SESI teve o confronto, um dos indivíduos atirou, nós revidamos, e eles pularam pra dentro do supermercado Meira se eu não me engano; fizemos o cerco no local, onde o indivíduo Victor foi contido pelo segurança o outro indivíduo teve confronto com a gente novamente, mas não conseguimos ter êxito na captura dele, ele pulou em outra empresa, que dá acesso ao mangue, e aí foi quando conduzimos Victor, devido ao mesmo ter confessado sua participação nos assaltos; não identificou quem tava com ele, aliás ele identificou, se não me engano foi Gabriel que tava com ele, e aí conduzimos pra delegacia; nós apresentamos na delegacia, mas segundo Vitor, esse carro era alugado, eles alugavam o carro pra fazer delitos pela cidade; não me recordo com precisão, mas acho que tinha celulares; o mesmo alegou que não foi ele que atirou, foi o comparsa dele, que não foi alcançado, e que no Banco da Vitória o tiro na vítima na vítima foi devido ao nervosismo da vítima, alguma coisa assim; ele só falou sobre o fato do Banco da Vitória e do Iguape; sim, senhor, inclusive já prendi o mesmo, ele tem forte participação na facção 'tudo 3' Vilela; sim, senhor, a vítima do Iguape manteve contato com a gente, o mesmo já tinha sido capturado, pedimos pra mesma ir até a delegacia pra tentar reconhecer o mesmo, o que foi feito; só tomei conhecimento do que ele falou, na verdade nós consultamos e não achamos, na consulta não bateu nada de roubo, poderia ainda não ter entrado no sistema, mas o mesmo falou que o carro era alugado; visualizamos o indivíduo que ele falou que atirou na gente, se não me falha a memória, Gabriel, ele falou que não foi ele que atirou, que foi Gabriel que atirou, que a arma estava com Gabriel (...)" (sic) (Depoimento prestado em juízo pela testemunha SD PM Eraldo Azevedo Rego e extraído da sentença de id 33718407) "(...) a maioria recordo sim; eu me recordo que tivemos informações que um veículo preto tinha acabado de assaltar e atirar num cidadão na altura do Banco da Vitória, enquanto a gente se deslocava pro Banco da vitória, recebemos a informação que esse mesmo veículo já estava no Norte, que já tinha feito um outro assalto, nós retornamos; quando retornamos nos deparamos com a quarnição da ROTAN que conseguiram interceptar eles e aí a gente foi atrás, chegou lá em frente à CPR-Sul, teve uma troca de tiros eles pularam o muro em frente ao depósito do Meira, o que foi preso, o segurança conseguiu render e o outro conseguiu escapar; aí o que eu me recordo é que o que foi preso assumiu a autoria do disparo no Banco da Vitória, porque disse que fixou nervoso, atirou e pegou no pescoço do rapaz, mas que, segundo ele, quem tinha trocado tiros com a polícia foi o comparsa, de nome Gabriel; depois disso nós apresentamos ele na delegacia, e que eu me lembre assim não tem

mais nada não; alguns celulares e uma bolsa, uma carteira, uns documentos também; não me lembro se quando cheguei na delegacia tinha alguma vítima lá, mas não me recordo de ter encontrado não, porque algumas vezes que a gente chega com o acusado algumas vítimas chegam na delegacia, mas nesse dia não me recordo de ter encontrado nenhuma não, mas pode ser que eu tenha encontrado lá, mas isso depois dos fatos (...)" (sic) (Depoimento prestado em juízo pela testemunha SD PM André Luiz Argolo Silva e extraído da sentença de id 33718407) "(...) eu participei mais o rapaz, o Gabriel e o outro que tava com ele dirigindo, o nome dele é Gabriel, conheço ele de lá do bairro, o nome da mãe dele não recordo não; eu tava passando por dificuldade, tava endividado com um menino lá na rua, eu tava trabalhando pra poder pagar ele, eu tenho uma barbearia, mas o dinheiro que eu tava ganhando na minha barbearia não tava dando pra pagar ele, minha mulher tá gravida, vai ter o neném agora nesse mês, eu tinha pensado em trabalhar com meu tio, dar uma viajada com meu tio, pra poder pagar ele, só que eu acho que ele soube, doutora, não sei bem como foi mas eles souberam que eu tava guerendo viajar e acharam que eu não ia pagar ele, aí quando eu vi ele tava lá na minha porta, me chamando, inclusive até me ameaçou e tudo do dinheiro dele e eu não tive, aí me chamou 'umbora ali e tal', ele tava me ameaçando, eu figuei com medo, na porta da minha casa, com minha família tudo, pra despistar eu fui e entrei mais ele, ele 'umbora ali, umbora ali', na hora que chamou já arrastou o carro, e quando eu fui ver ele iá tava fazendo os assaltos: inclusive ele fez os assalto e praticamente eu não tava nem descendo de dentro do carro; quem tava com a arma foi o Gabriel; não, foi Gabriel que atirou na vítima, a arma tava com ele, inclusive ele tava me ameaçando, porque eu tava devendo dinheiro a ele; a minha função foi pra ele dar a voz e eu poder tá tomando os "radinho" da mão das pessoas; é, os celular; aí ele dava voz e eu ia tomando os celular, só que aí eu não queria descer pra tomar os celular, aí ele tava descendo sozinho; não, vossa excelência, foi tudo no mesmo dia, o único assalto que eu participei foi do Banco da Vitória, ainda eles foram no Iguape, no São José, esses aí, foi tudo né um dia só; no Rio do Braço não; eu participei no Banco da Vitória, no São José e pelo Iguape, foi esse dia; foi no dia que teve o tiro; não recordo muito não quantas vítimas foram; no São José eu também tava no carro; não, esse daí eu não participei não (no Rio do Braço); não recolhi os objetos com nenhuma das vítimas; Gabriel que tava com a arma de fogo, só tinha uma arma; eu tava com minha blusa normal, a mesma já que eu tava, não tava com nada das vítimas não; eu não me envolvo mais com isso não, eu tenho trabalho, que é minha barbearia, graças a Deus tenho tudo, não falta nada, só que eu tive uns 'BO' antigamente, mas isso é do passado, hoje em dia não participo mais disso não; conheço só os dois que tavam comigo, inclusive foi o rapaz que eu tava devendo; não conhecia as vítimas não; os policias eu conheço um, que já vinha me perseguindo desde um tempinho já aí, ele passava por mim, via que eu tava trabalhando na minha barbearia, tudo direitinho, mas mesmo assim ele sempre me perseguia; não houve trocas de tiros com a polícia não, o policial que deu bastante tiro na hora que a gente correu, o policial atirou bastante, quase mata nós, foi muito tiro, mas nós não deu nenhum tiro neles não (...)" (sic) (Interrogatório prestado em juízo pelo réu Victor Santos de Souza e extraído da sentença de id 33718407) Assim, com base no conjunto probatório constante dos autos, incluindo as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos fatos, evidencia-se que o delito de roubo majorado foi praticado de forma conjunta e concatenada, demonstrando o vínculo subjetivo existente entre os agentes

para a execução da empreitada criminosa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao considerar que a comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes é suficiente para a configuração do concurso de pessoas, conforme o seguinte julgado: "O concurso de pessoas se caracteriza pela convergência de vontades na realização de um mesmo delito. Desse modo, basta a existência de vínculo subjetivo entre os agentes para que se configure o concurso. Não há necessidade de que haja um ajuste prévio entre os envolvidos, bastando a convergência de vontades no momento da execução do crime."(AgRg no REsp 1781805/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020) Além disso, a jurisprudência do STJ também tem entendido que o emprego de arma de fogo no crime de roubo configura a majorante citada. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é de natureza objetiva, bastando a demonstração da existência da arma, ainda que ela não seja utilizada ou esteja descarregada." Desse modo, considerando que as subtrações foram realizadas mediante o emprego de arma de fogo, inclusive em um dos delitos houve o disparo de projétil contra a vítima Rafael Santos Bonfim, atingindo-o na região do pescoço. Assim, por todos esses motivos, resta evidenciada a presença da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do CP, iustificando a manutenção da condenação pelo crime de roubo majorado. Por fim, diante da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a tese defensiva de exclusão das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma para o delito de roubo simples não encontra respaldo na jurisprudência atualizada do STJ e não merece prosperar. 3. DOSIMETRIA 3.1. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS PENAS-BASES NOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS No tocante à dosimetria, cingiu-se o pleito defensivo à fixação das penasbases para os respectivos patamares mínimos legais. Todavia, entende-se que tal pleito não deve prosperar. Para uma melhor análise da questão, colaciona-se um excerto do capítulo apontado: "(...) IV. DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, tendo por base a economia processual e considerando que os crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo foram praticados de forma bastante semelhante, em todos ocorrendo grave ameaça, entendo ser desnecessário fazer a dosimetria para cada um dos dez crimes de roubo, sob pena de se tornar demasiadamente repetitivo, pois sendo os delitos praticados com o mesmo modus operandi, a pena restará idêntica. Assim, para os delitos previstos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, farei uma única dosimetria e, em seguida, aplicarei a regra da continuidade delitiva (art. 71, caput, CP). Na sequência, procederei a dosimetria do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, na forma do art. 14, II, CP e, por último, do crime de resistência. Ao final, aplicarei a regra do artigo 69 do Código Penal, chegando-se a pena definitiva. - Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/a art. 71, todos do Código Penal Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0500855-88.2020.8.05.0103 - trânsito em julgado no dia 14.06.2021 (certidão ID 160106410). Poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime não merecem valoração especial. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. A vítima em nada influenciou na

prática do delito. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão e 62 dias-multa. (...) - Artigo 157, § 3, II, c/c art. 14, II, ambos do CP Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0500855-88.2020.8.05.0103 - trânsito em julgado no dia 14.06.2021 (certidão ID 160106410). Poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime não merecem valoração especial. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. A vítima em nada influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 22 anos e 06 meses de reclusão e 45 dias-multa. (...) - Art. 329 do Código Penal Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0500855-88.2020.8.05.0103 — trânsito em julgado no dia 14.06.2021 (certidão ID 160106410). Poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime não merecem valoração especial. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. A vítima em nada influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 meses e 22 dois dias de detenção. (...)" (sic). Como visto acima, as penasbases foram fixadas em patamares acima dos mínimos legais para os delitos previstos no art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e §  $2^{\circ}$ -A, I, c/c o art. 71, todos do CP; no art. 157, § 3, II, c/c art. 14, II, ambos do CP; e no art. 329 do CP em decorrência da correta valoração negativa dos antecedentes em razão da condenação definitiva nos autos nº 0500855-88.2020.8.05.0103, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 14.06.2021 (certidão id 160106410), ou seja, antes da prática dos delitos sob julgamento. Ressalte-se que, no caso em tela, há menção à existência de outro processo criminal, de nº 0500575-54.2019.805.0103, com decisão transitada em julgado datada de 20.09.2021, também anterior às infrações em tela. Ou seja, um processo criminal transitado em julgado foi alocado como mau antecedente e o outro como agravante da reincidência, permitindo um agravamento da reprimenda inicial e intermediária sem a ofensa ao princípio do ne bis in idem. Dessa forma, por entender estar plenamente justificada a valoração da circunstância judicial, julga-se improcedente o pleito de fixação das penas-bases em seus patamares mínimos legais. 3.2. PLEITO DE APLICAÇAO DA CONTINUIDADE DELITIVA Pugnou a Defesa pela aplicação da continuidade delitiva a todos os delitos praticados, alegando-se que as condutas foram perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A despeito do argumento apresentado, entende-se que não merece acolhimento. Conforme observado, o insurgente foi sentenciado pela prática dos crimes descritos no art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e §  $2^{\circ}$ -A, I (dez vezes), em conjunto com o delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II e o art. 329, todos estipulados no CP. O juiz reconheceu a existência de concurso material entre o roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo; a tentativa de latrocínio e, por fim, o crime de resistência. Com relação à continuidade delitiva, as suas disposições foram aplicadas somente em relação aos roubos detalhados praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução. Os autos em questão se referem a crimes graves que foram cometidos no mesmo contexto fático e

previstos nos mesmos tipos penais, sendo eles o roubo majorado e o latrocínio tentado. No entanto, esses delitos possuem objetividade jurídica distinta, uma vez que o roubo busca proteger o patrimônio e a integridade física ou liberdade individual, enquanto o latrocínio protege o patrimônio e a vida. Além disso, o crime de resistência tem como objetivo proteger a autoridade e o prestígio da função pública. Devido a essa proteção a bens jurídicos diversos, não há justificativa para o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem entendido que a continuidade delitiva não é possível quando os crimes em questão tutelam bens jurídicos diversos, como é o caso do roubo e do latrocínio. Nesse sentido, destacamse as decisões em que foi reiterado o entendimento de que a continuidade delitiva exige a proteção do mesmo bem jurídico e a ocorrência de identidade de elementos objetivos e subjetivos entre os crimes. A seguir, colaciona-se decisão proferida pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA, IMPOSSIBILIDADE, OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA, IDENTIDADE DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSORÇÃO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO PELO ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de pluralidade de condutas que tutelam o mesmo bem jurídico e que quardem relação de contemporaneidade, ou seia, que seiam praticadas em um curto espaco de tempo e com a mesma finalidade. O roubo majorado e a tentativa de latrocínio possuem objetividade jurídica distinta, de modo que não se pode falar em identidade de elementos objetivos e subjetivos entre eles. Não há falar em absorção da tentativa de latrocínio pelo roubo majorado, uma vez que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que esses delitos são autônomos e possuem penas diferentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1462236/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça) Assim, em outras palavras, para que seja configurado o crime continuado, é necessário que haja pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie que protegem o mesmo bem jurídico, continuidade entre as ações por meio de condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, além de outras circunstâncias análogas, o que não foi observado no caso em tela para todos os delitos, pois as condutas autônomas que colaboraram para a prática de crimes de natureza diversa tornam evidente a aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Ante o exposto, julga-se improcedente o pleito de aplicação da continuidade delitiva para todos os delitos perpetrados. 4. PREQUESTIONAMENTO Reputamse prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventuais Recursos na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da Apelação. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator